



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.903668/2018-62
RESOLUÇÃO	1302-001.241 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KIDASEN INDÚSTRIA E COMÉCIO DE ANTENAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-001.240, de 13 de junho de 2024, prolatada no julgamento do processo 10950.903667/2018-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade da contribuinte contra despacho decisório que não homologou compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou DCOMP, cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior relativo a estimativa mensal de CSLL do período de apuração encerrado em 30/09/2017.

A compensação não foi homologada porque o direito creditório não foi reconhecido, uma vez que o valor recolhido via DARF foi alocado a débito confessado em DCTF, não havendo saldo disponível para a compensação pleiteada.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, alegando que se equivocou no preenchimento da DCTF, tendo encaminhado DCTF retificadora com o valor correto.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ que constatou que, de fato, a contribuinte encaminhou DCTF retificadora alterando os valores do débito confessado. A DCTF retificadora foi retida em malha e foi trabalhada, sendo o novo valor de CSLL de estimativa de setembro de 2017 indeferido após a análise. A contribuinte não trouxe em sua manifestação de inconformidade nenhuma prova de que a apuração da estimativa do CSLL de setembro de 2017.

Irresignada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alegou que o valor devido de estimativa foi informado na ECF, que teria sido encaminhada dentro do prazo legal, e que não foi intimada para comprovação da alteração do valor confessado em DCTF, de modo que não poderia ser indeferido o seu pedido de compensação.

Juntou cópia da ECF do ano-calendário 2017 para comprovação do alegado.

Requeru ao final o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, assim dele conheço.

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 33699.93095.211217.1.3.04-8327 (e-fls. 15 a 19), cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2017, conforme excerto abaixo:

PRIMATÉRIA DE FUNDADA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO DO REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.8			
84.978.485/0001-82	33699.93095.211217.1.3.04-8327	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
N° do PER/DCOMP Inicial:			
N° do Último PER/DCOMP:		CNPJ:	
Crédito de Sucidência: NÃO			
Situação Especial:		Percentual:	
Data do Evento:			
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum			
Data de Arrecadação: 31/10/2017			
Código da Receita: 2362			
Grupo de Tributo: IRPJ			
Valor Original do Crédito Inicial		486.174,57	
Crédito Original na Data da Transmissão		486.174,57	
Selic Acumulada		1,57%	
Crédito Atualizado		493.807,51	
Total dos débitos desta DCOMP		493.807,51	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		486.174,57	
Saldo do Crédito Original		0,00	

O valor do DARF de setembro de 2017 foi no montante de R\$ 727.246,32, conforme excerto abaixo da DCOMP:

PRIMATÉRIA DE FUNDADA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO DO REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.8			
84.978.485/0001-82	33699.93095.211217.1.3.04-8327	Página 3	
Darf IRPJ		00100645	
01.Período de Apuração: 30/09/2017			
CNPJ: 84.978.485/0001-82			
Código da Receita: 2362			
Nº de Referência:			
Data de Vencimento: 31/10/2017			
Valor do Principal		727.246,32	
Valor da Multa		0,00	
Valor dos Juros		0,00	
Valor Total do DARF		727.246,32	
Data de Arrecadação: 31/10/2017			

Na análise de crédito do Despacho Decisório está consignado que o valor recolhido foi alocado em DCTF, de modo que não haveria saldo disponível para compensação:

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP							
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA		VALOR TOTAL DO DARF		DATA DE ARRECAÇÃO		
30/09/17	2362		727.246,32		31/10/17		
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
QTDE. PAGOS	VALOR TOTAL	ALOCADO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	727.246,32	727.246,32	0,00	0,00	0,00	727.246,32	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alegou que se equivocou no preenchimento da DCTF, e que teria encaminhado DCTF retificadora corrigindo o erro.

Mas a DRJ não reconheceu o direito creditório porque a DCTF retificadora tinha sido retida em Malha DCTF, teria sido analisada e teria sido indeferida a retificação, e porque na manifestação de inconformidade a contribuinte não juntou nenhuma prova de que houve equívoco na informação prestada em DCTF quanto a estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2017.

No recurso voluntário, a contribuinte se equivoca afirmando que no lançamento do IRPJ do mês de dezembro de 2016, recolheu um valor a maior de R\$ 46.790,60, e que tais valores estariam identificados na ECF do ano-calendário 2016, exercício 2017:

Em razão da elaboração da Escrituração Contábil Fiscal do ano calendário de 2016, a qual foi entregue dentro do prazo em julho de 2017, a RECORRENTE identificou

em suas bases de lançamento um valor a maior recolhido a título de IRPJ no mês de dezembro de 2016 na importância de R\$ 46.790,60.

Estes valores estão devidamente comprovados e identificados quando da análise da ECF ano calendário 2016, exercício 2017, conforme abaixo se demonstra:

Estes valores estão devidamente comprovados e identificados quando da análise da ECF ano calendário 2016, exercício 2017, conforme abaixo se demonstra:

Código	Descrição	Valor
1	Base de Cálculo do Imposto de Renda	16.484.897,37
2	IMPOSTO DE RENDA APURADO	
3	A Alíquota de 15%	2.468.734,61
4	Adicional	1.622.489,74
5	Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta	0,00
6	DEDUÇÕES	
7	(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	96.363,20
8	(-) Operações de Aquisição de Vale-Cultura (Lei nº 12.761/2012, art. 10)	0,00
9	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	96.363,20
10	(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
11	(-) Atividade Audiovisual	0,00
12	(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	24.090,80
15	(-) Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - INURON (Lei nº 12.715/2012, arts. 1º e 4º)	0,00
16	(-) Programa Nacional de Apoio à Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONASPCD (Lei nº 12.715/2012, arts. 3º e 4º)	0,00
17	(-) Valor da Remuneração da Promoção da Licença-Maternidade e da Licença-Paternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 6º)	0,00
17.01	(-) Crédito Presumido de 9% Sobre a Parcela dos Lucros Autênticos no Exterior (Art. 28, da Instrução Normativa 1.529/2014)	0,00
18	(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
19	(-) Redução por Reinvestimento	0,00
20	(-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	3.591.966,73
20.01	Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamentos	250.349,62
21	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
22	(-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
23	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
24	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
25	(-) Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
25.01	(-) Imposto Sobre a Renda Pago no Exterior pela Controlada Direta ou Indireta, no Caso do Art. 67 da Lei nº 12.973/2014	
25.02	(-) Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte no Exterior Incidente Sobre os Dividendos no Caso do Art. 58 da Lei nº 12.973/2014	
26	IMPOSTO DEVIDO NO MÊS	250.349,62

Contudo, agora coerentemente com a informação que consta na DCOMP, afirma que o valor da estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2017 seria de R\$ 250.349,62, decorrendo daí o pagamento a maior, conforme cópia da ECF juntada aos autos.

A DCTF retificadora foi encaminhada em 21/12/2017, mesma data em que a DCOMP foi encaminhada, antes da emissão do Despacho Decisório que ocorreu em 06/07/2018.

Não há nos autos elementos que comprovem que houve a intimação para a contribuinte justificar a alteração do débito na DCTF (diminuição do valor).

Considerando que: (i) a DCTF retificadora foi encaminhada antes da emissão do Despacho Decisório; (ii) que não há provas de que a contribuinte foi intimada a justificar a alteração do débito e que a Autoridade Administrativa analisou a DCTF retificadora e justificou o motivo do indeferimento da retificação; (iii) que a contribuinte apresentou cópia da ECF no recurso voluntário, para contrapor o argumento da DRJ de que não teria apresentado provas do erro de preenchimento da DCTF e, em análise perfunctória há indícios de que o valor confessado na DCTF estava com erro.

Entendo que em homenagem ao princípio da verdade material, deve o processo retornar à Unidade de Origem em diligência para analisar a alegação de erro no preenchimento da DCTF do mês de setembro de 2017, verificando qual o valor apurado da estimativa, de acordo com a ECF (informar se a ECF do ano-calendário

2017 juntada aos autos é a original), e juntado, se for o caso, o motivo de ter sido indeferido a DCTF retificadora do mês de setembro de 2017.

A Autoridade Fiscal diligenciante deverá elaborar Relatório Conclusivo acerca do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 33699.93095.211217.1.3.04-8327, dando ciência à contribuinte e abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestação.

Após que os autos sejam devolvidos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Pelo exposto voto em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para fins de verificação de veracidade da alegação de erro de preenchimento da DCTF do mês de setembro de 2017, e juntada de documentos que justifiquem a não homologação da DCTF retificadora encaminhada pela contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueredo – Presidente Redator